

**DANIEL RODRIGO ITO SHINGAI**

**A eficácia das obrigações em relação a terceiros**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Associada Daisy Gogliano

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2018**



**DANIEL RODRIGO ITO SHINGAI**

**A eficácia das obrigações em relação a terceiros**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob a orientação da Professora Associada Daisy Gogliano.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**São Paulo - SP**  
**2018**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Ito Shingai, Daniel Rodrigo

A eficácia das obrigações em relação a terceiros / Daniel Rodrigo Ito Shingai ; orientadora Daisy Gogliano -- São Paulo, 2018.

238 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Efeitos externos das obrigações. 2. Oponibilidade. 3. Relatividade dos efeitos do contrato. 4. Ação interferente. 5. Princípio da relatividade dos contratos. I. Gogliano, Daisy, orient. II. Título.

---

Nome: SHINGAI, Daniel Rodrigo Ito

Título: A eficácia das obrigações em relação a terceiros

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo como exigência parcial para  
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Presidente e Orientadora: Professora Associada Daisy Gogliano

Instituição: Universidade de São Paulo      Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

A meus queridos pais  
e à minha amada esposa, Thais.

À memória de José Duclos  
e de Luciano de Camargo Penteado.

## AGRADECIMENTOS

Esta dissertação é fruto das minhas tantas dúvidas. Trilhar o seu caminho, da primeira à última página, exigiu-me tamanho esforço que, ao final, posso dizer que foi um trabalho que não se fez só.

Sempre à frente, caminhando por entre as linhas, esteve presente a minha orientadora. A estimada professora Daisy Gogliano. Exigiu-me na justa medida para retirar o melhor de mim. Agradeço-a não só pelos conselhos, orientações e revisões, mas por ser a professora vocacionada que é.

Ao meu lado, dia e noite, com muita compreensão e carinho, esteve presente a minha esposa. A amada Thais Romero Veiga Shingai. Incentivou-me a continuar, mesmo sofrendo as consequências da solidão de quem estuda e escreve. Agradeço-a pela presença, pelos sorrisos e pelo amor.

Também ao meu lado estiveram presentes os amigos — da vida, do escritório e da faculdade. Entre todos, agradeço, em especial, ao André Canuto Muriel Mendes de Almeida e também ao Professor Luiz Carlos de Andrade Jr., à Estela Mayumi Takahashi-Limoser e à Sílvia Helena Piccarelli Gonçalves Johonsom Di Salvo.

Ao meu redor, não posso deixar de render meus agradecimentos aos professores Eunice Aparecida de Jesus Prudente e Rui Geraldo Camargo Viana, pelas competentes recomendações feitas durante o exame de qualificação. Ainda, agradeço aos funcionários da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e aos bibliotecários do Koury Lopes Advogados, da Bibliothèque nationale de France, do Supremo Tribunal Federal e da New York Public Library.

Sobretudo, em qualquer sentido ou direção, agradeço a Deus e aos meus pais, Hiroki Shingai e Suzie Ito Shingai, simplesmente, por tudo...

"Nul n'existe *pour* lui seul, pas plus que *par* lui seul: chacun existe *par d'autres et pour d'autres*, que ce soit intentionnellement ou non. De même que le corps réfléchit la chaleur qu'il a reçue du dehors, de même l'homme répand autour de lui le fluide intellectuel ou moral qu'il a aspiré dans l'atmosphère de civilisation de la société. La vie est une respiration incessante: aspiration, expiration; cela est vrai de la vie physique comme de la vie intellectuelle. Être pour un autre, avec réciprocité presque toujours, constitue tout le commerce de la vie humaine."

(JHERING, Rudolf von<sup>1</sup>)

---

<sup>1</sup> Tradução livre: "Ninguém existe para si só, nem tão pouco por si só: cada um existe pelos outros e para os outros, seja intencionalmente ou não. Assim como o corpo reflete o calor que recebeu de fora, assim também o homem espalha em torno de si o fluído intelectual ou moral que aspirou na atmosfera da civilização da sociedade. A vida é uma respiração contínua: aspiração, expiração; isto é verdadeiro tanto na vida física como na vida intelectual. Ser para um outro, com reciprocidade quase sempre, constitui todo o comércio da vida humana." (JHERING, Rudolf von. *L'évolution du droit*. Tradução O de Meulenaere. Paris: Chevalier-Marescq, 1901, p. 54)



## RESUMO

SHINGAI, Daniel Rodrigo Ito. *A eficácia das obrigações perante terceiros*. 2018. 238 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

Historicamente, o estudo da eficácia obrigacional era concentrado nos efeitos principais e diretos, ou seja, os efeitos entre as partes contratantes, que, sem sombra de dúvidas, foi desenvolvido com primazia pelo direito francês. Pouco a pouco, percebeu-se que os contratos atingiam terceiros e este fenômeno não poderia ser ignorado por conta de uma interpretação legal restrita. Assim, no final do século XIX e ao longo do século XX, os efeitos das obrigações, inclusive os deveres correlatos, têm sido cada vez mais ampliados, modelados ao sabor da necessidade de maior ou menor proteção jurídica a determinados casos. O princípio da relatividade dos efeitos do contrato precisou, então, ser mais bem entendido, para que se pudesse permitir que contratos irradiassem eficácia também perante terceiros. Foi necessário compreender que os contratos não irradiam somente efeitos meramente relativos, mas também certos efeitos indiretos, *erga omnes*. Permitir a produção dos efeitos contratuais externos foi decorrência do desenvolvimento da teoria da oponibilidade na França. A oponibilidade vê os efeitos das obrigações, em especial do contrato, como um fenômeno muito mais complexo, que não pode ser reduzido apenas ao seu efeito obrigatório. Apesar de o contrato ligar as partes que nele diretamente expressam sua vontade, o efeito externo das obrigações é o lado complementar do efeito relativo dos contratos. O estudo, dessa forma, de uma eficácia obrigacional em sentido amplo passa necessariamente pelo estudo (i) do seu efeito obrigatório relativo, entre os contratantes, e (ii) da oponibilidade das obrigações, que atinge terceiros. Há, neste estudo, o foco da oponibilidade dos atos jurídicos e dos direitos subjetivos, principalmente dos contratos e do direito pessoal de crédito, mas, também, ainda que em menor grau, da oponibilidade dos fatos e das situações jurídicas. Com o panorama geral da oponibilidade dos elementos jurídicos, diversos conceitos e divisões da oponibilidade foram detalhados para tratar da oponibilidade no seu aspecto prático (em sua efetivação). Assim, este trabalho é um estudo sobre os efeitos indiretos do contrato, que abrange desde o seu aspecto histórico, o seu tratamento nos ordenamentos jurídicos estrangeiros e brasileiro, até a análise dogmática, incluindo a problemática a respeito da cognoscibilidade do direito e do conhecimento efetivo.

**Palavras-chave:** Ação interferente. Relatividade dos efeitos do contrato. Princípio da relatividade. Oponibilidade. Responsabilidade civil. Efeitos externos das obrigações.

## ABSTRACT

SHINGAI, Daniel Rodrigo Ito. *Efficacy of the obligations to third parties*. 2018. 238 f. Dissertation (Master) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

Historically, the study of the obligational effects was focused on the main and direct effects, i.e., the effects between the contracting parties, which was, undoubtedly, developed by the french law. Inch by inch, it was realized that the contracts affected third parties and that this phenomenon could not be ignored due to a legal and restricted interpretation. Thus, by the end of century XIX and throughout the XX century, the obligational effects, including the correlated duties, have been stretched ever since, molded according to the necessity of a higher or lower juridical protection in some cases. The doctrine of privity of contract had to be better understood, so that contracts could irradiate efficacy also to third parties. It was necessary to comprehend that contracts do not irradiate only relative effects, but also some indirect effects, *erga omnes*. To allow the production of the external contractual effects was a result of the development of the opposability<sup>2</sup> theory. The opposability sees the obligational effects, specifically, of the contract, as a more complex phenomenon, which cannot be reduced to its mere compulsory effects. Although the contract binds the parties who manifest their interest within it the external effect of the obligations is the complementary side of the relative effects. In light of that, the study of the obligational effect from a broader perspective passes, necessarily, through the study of (i) its compulsory effect, relative to the contracting parties e (ii) the opposability of the obligations, which affect third parties. There is, in this study the perspective of the opposability of the juridical acts and the subjective rights, specially of contracts and the personal right of credit, but also, to a lesser extent, the opposability of the juridical facts and situations. Based on the general panorama of the opposability of the juridical elements, several concepts and divisions of the opposability were detailed, in order to deal with the opposability on its practical aspect (in its realization). Therefore, this essay is a study on the indirect effects of the contracts, covering from its historical aspect, its treatment on the foreign and Brazilian legal frameworks, the dogmatic analysis, including the problems regarding the cognoscibility of the right and the effective knowledge.

**Keywords:** Interfering action. Relativity of the contractual effects. Doctrine of Privity. Opposability. Civil liability. External effects of the obligations.

---

<sup>2</sup> Não há no direito inglês um termo próprio para oponibilidade. Vale-se da tradução literal, na falta de outra melhor.

## RESUMÉ

SHINGAI, Daniel Rodrigo Ito. *L'efficacité des obligations envers les tiers*. 2017. 238 f. Dissertation (Master) – Université de droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2017.

Historiquement, l'étude sur les effets obligatoires était concentrée dans ses effets principaux et de droit, c'est-à-dire, les effets entre les parties contractantes, qui ont été sans aucun doute, développés avec primauté par le droit français. Peu à peu, on s'est rendu compte que les contrats atteignaient des tiers et ce phénomène ne pouvait pas être ignoré en raison d'une interprétation juridique limitée. Ainsi, à la fin du XIX siècle et tout au long du XX siècle, les effets des obligations, y compris les services associés, ont été de plus en plus étendus sur le modèle en fonction du besoin d'une protection juridique plus ou moins déterminée dans certains cas. Le principe de la relativité des effets du contrat devait être mieux compris, pour que puissent être permis que les contrats émettent une efficacité également devant des tiers. Il a été nécessaire de comprendre que les contrats n'émettent pas seulement et simplement des effets purement relatifs, mais aussi certains effets indirects, *erga omnes*. Permettre la production d'effets contractuels externes est dû à l'évolution de la théorie de l'opposabilité en France. L'opposabilité voit les effets des obligations, en particulier, le contrat, comme un phénomène beaucoup plus complexe, qui ne peut pas être réduit uniquement à son caractère obligatoire. En dépit du fait que le contrat, lie les parties qui expriment directement leurs souhaits, l'effet externe des obligations est le complément de l'effet relatif des contrats. L'étude, de cette manière, d'une efficacité obligatoire dans un sens large, passe nécessairement par l'étude (i) de son effet obligatoire, relatif, entre les parties, et (ii) l'opposabilité des obligations, atteignant des tierces personnes. Il y a, dans cette étude, l'objectif de l'opposabilité des actes juridiques et des droits subjectifs, principalement des contrats et du droit personnel du crédit, mais aussi, dans une moindre mesure, l'opposabilité des faits et des situations juridiques. Dans le contexte général de l'opposabilité des éléments juridiques, différents concepts et de divisions de l'opposabilité ont été détaillés, pour traiter les effets d'opposabilité dans son aspect pratique (dans son application). Ainsi, ce travail est une étude sur les effets indirects du contrat, qui s'étend depuis son aspect historique, dans les traitements juridiques étrangers et brésiliens, de l'analyse dogmatique, y compris de la problématique concernant la compréhension du droit, ainsi que la connaissance effective.

**Mots-clés:** Action interférente. Relativité des effets du contrat. Principe de relativité. Opposabilité. Responsabilité civile. Effets externes des obligations.

# SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	8
RESUMÉ.....	9
INTRODUÇÃO.....	12
<b>1 DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE À OPONIBILIDADE .....</b>	<b>14</b>
<b>1.1 DA ORIGEM E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE.....</b>	<b>16</b>
1.1.1 <i>A PEDRA FUNDAMENTAL DA RELATIVIDADE: DIREITO ROMANO.....</i>	21
1.1.2 <i>A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO: JEAN DOMAT.....</i>	23
1.1.3 <i>OS EFEITOS DO CONTRATO: ROBERT-JOSEPH POTHIER .....</i>	25
1.1.4 <i>A INSERÇÃO NO CÓDIGO CIVIL FRANCÊS.....</i>	28
1.1.5 <i>A CONSOLIDAÇÃO PELOS COMENTADORES CLÁSSICOS.....</i>	32
<b>1.2 A NEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE .....</b>	<b>37</b>
1.2.1 <i>O INÍCIO DE UMA DISTINÇÃO ENTRE RELATIVIDADE E OPONIBILIDADE NA</i> <i>JURISPRUDÊNCIA FRANCESA .....</i>	40
1.2.2 <i>A TESE INOVADORA DE PIERRE HUGUENY .....</i>	42
1.2.3 <i>O COMBATE À RELATIVIDADE DAS CONVENÇÕES POR HENRI CAPITANT E RENÉ</i> <i>DEMOGUE .....</i>	46
1.2.4 <i>O PRETENSO PRINCÍPIO DE RENÉ SAVATIER.....</i>	51
<b>1.3 A COMPREENSÃO DA RELATIVIDADE E O DESENVOLVIMENTO DA</b> <b>OPONIBILIDADE: OPOSTOS E COMPLEMENTARES .....</b>	<b>53</b>
1.3.1 <i>A COMPREENSÃO DA RELATIVIDADE DADA POR SIMONE CALASTRENG .....</i>	53
1.3.2 <i>A COMPREENSÃO DA RELATIVIDADE DADA POR ALEX WEILL .....</i>	57
<b>2 DA EFICÁCIA INDIRETA NOS OUTROS ORDENAMENTOS</b> <b>JURÍDICOS.....</b>	<b>62</b>
<b>2.1 ORDENAMENTOS DE <i>COMMON LAW</i>.....</b>	<b>62</b>
<b>2.2 ORDENAMENTOS ESTRANGEIROS DE <i>CIVIL LAW</i>.....</b>	<b>71</b>
2.2.1 <i>PORTUGAL.....</i>	73
2.2.2 <i>ITÁLIA.....</i>	84
2.2.3 <i>ESPAÑA .....</i>	95
<b>2.3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>98</b>

<b>3</b>	<b>A EFICÁCIA DOS ELEMENTOS JURÍDICOS PERANTE TERCEIROS</b>	<b>113</b>
3.1	<b>NOÇÕES GERAIS</b>	<b>114</b>
3.1.1	<i>EFEITOS DIRETOS E INDIRETOS DO CONTRATO</i>	115
3.1.2	<i>CONCEITO</i>	123
3.1.3	<i>FUNDAMENTO</i>	129
3.1.4	<i>FUNÇÕES E USOS DA OponIBILIDADE</i>	134
3.1.5	<i>FORMA DE ANÁLISE</i>	135
3.1.6	<i>PARTES E TERCEIROS</i>	140
3.1.7	<i>DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL FRANCÊS</i>	144
3.2	<b>OPONIBILIDADE DOS ELEMENTOS JURÍDICOS FORMAIS</b>	<b>146</b>
3.2.1	<i>OPONIBILIDADE DOS FATOS JURÍDICOS</i>	147
3.2.2	<i>OPONIBILIDADE DOS ATOS JURÍDICOS</i>	150
3.2.2.1	Oponibilidade probatória	152
3.2.2.2	Oponibilidade substancial	156
3.3	<b>OPONIBILIDADE DOS ELEMENTOS JURÍDICOS SUBSTANCIAIS</b>	<b>158</b>
3.3.1	<i>OPONIBILIDADE DO DIREITO SUBJETIVO</i>	159
3.3.2	<i>OPONIBILIDADE DA SITUAÇÃO JURÍDICA</i>	161
3.4	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>163</b>
<b>4</b>	<b>CONHECIMENTO E OponIBILIDADE</b>	<b>164</b>
4.1	<b>OPONIBILIDADE ESPECÍFICA</b>	<b>166</b>
4.2	<b>COGNOSCIBILIDADE COMO CONDIÇÃO PARA OponIBILIDADE</b>	<b>168</b>
4.2.1	<i>REGRA GERAL</i>	169
4.2.2	<i>OPONIBILIDADE AO TERCEIRO PELAS PARTES</i>	170
4.2.3	<i>CONHECIMENTO NATURAL</i>	171
4.2.4	<i>CONHECIMENTO ORGANIZADO POR SISTEMA DE PUBLICIDADE</i>	177
4.2.4.1	Características e consequências	179
4.2.4.2	Oponibilidade dependente da publicidade legal	182
4.2.4.3	Oponibilidade independente da publicidade legal	200
4.3	<b>CONHECIMENTO EFETIVO COMO CONDIÇÃO PARA OponIBILIDADE</b>	<b>202</b>
4.3.1	<i>O ELEMENTO JURÍDICO APARENTE</i>	204
4.3.2	<i>O ELEMENTO JURÍDICO NÃO PUBLICADO</i>	208
4.3.3	<i>O ELEMENTO JURÍDICO NÃO PUBLICÁVEL</i>	213
	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>218</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>225</b>

## CONCLUSÃO

*“A sociabilidade humana é a lei fundamental de onde devemos partir para explicar o direito. O homem é um animal essencialmente sociável. O indivíduo isolado é uma abstração incompreensível.”*

(MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de<sup>800</sup>)

Da investigação fenomenológica do princípio da relatividade dos contratos, é possível formular as seguintes conclusões:

1. A *origem* do princípio da relatividade está no direito romano, mas o seu *desenvolvimento*, da forma concebida pela concepção individualista, apenas se deu por conta das obras de Jean Domat — quando pela primeira vez se estatuiu a relatividade dos contratos — e de Robert-Joseph Pothier — que pioneiramente diferenciou a validade do contrato de seus efeitos.
2. A *consolidação* do princípio da relatividade, na sua visão tradicional e individualista, se deu com a publicação do Código de Napoleão, tendo sido inserido no art. 1.165 (atual art. 1.199).
3. O *reforço* do princípio da relatividade foi feito pelos seus primeiros comentadores, que consideraram que as convenções — com nenhuma ou pouquíssimas exceções — não possuíam repercussão jurídica sobre terceiros.
4. A *negação* do princípio da relatividade se deu com a consideração de que a relatividade dos contratos era um *pretense princípio*. O combate teve por consequência a mudança do paradigma da individualidade para a socialidade, seja no campo da filosofia e sociologia do direito — inspirados por Auguste Comte e Léon Duguit —, seja na instituição do direito social — nas mãos de Pierre Huguency, Henri Capitant, Louis Josserand, René Demogue e René Savatier.
5. A *compreensão* do princípio da relatividade se deu pelas obras de Alex Weill e Simone Calastreng, ao se constatar que: (i) o contrato deve ser visto como um fato social; (ii) relatividade não significava inoponibilidade; e (iii) inexistia incompatibilidade entre o efeito relativo e a oponibilidade.
6. A *relatividade dos efeitos do contrato* se refere ao efeito direto ou à eficácia obrigatória do contrato, que impõe ao devedor — e somente ao devedor — um dever primário de prestação e que concede ao credor — e somente ao credor — o

---

<sup>800</sup> MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações ou Tratado Geral dos Direitos de Crédito*. 4. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1956, p. 21.

direito de receber a prestação. É também pela regra da relatividade que um terceiro não pode ser constrangido a cumprir ou demandar que se cumpra uma obrigação em sentido estrito.

7. *A exceção da relatividade dos efeitos do contrato* se refere ao elemento subjetivo do contrato, seja do seu polo ativo ou do polo passivo, que será substituído por um terceiro. Ao invés de uma obrigação (em sentido técnico) operar entre as partes contratantes, operará entre uma parte e um terceiro. Ou seja, a exceção da relatividade se refere ao caso em que o *efeito direto* do contrato liga uma parte a um terceiro, impondo a este último um efeito obrigatório, ou seja, um dever de prestação. Trata-se, então, de um *efeito direto excepcional* em jogo, que caracteriza o fenômeno da *extensão do efeito obrigatório* a terceiros, por permissão do ordenamento jurídico.

Por sua vez, da boa compreensão dos limites e do sentido da relatividade dos contratos e da oponibilidade, é possível enunciar sinteticamente as seguintes conclusões:

1. Enquanto a relatividade dos efeitos do contrato se refere à eficácia direta, que une uma parte à outra, a oponibilidade, por sua vez, traduz-se na eficácia indireta, que une uma parte a terceiro (ou um terceiro a terceiro).
2. Tanto oponibilidade quanto relatividade são dois fenômenos que tratam da eficácia dos contratos. Um não se concebe sem o outro.
3. Oponibilidade e relatividade não são opostos, mas complementares.
4. *A oponibilidade* se trata dos efeitos indiretos, que ligam parte a terceiro (ou terceiro a terceiro). Os efeitos indiretos são conceituados por exclusão. São os efeitos que não sejam efeitos obrigacionais (em sentido estrito) ou diretos. Trata-se, em geral, de deveres de terceiros ou das partes de absterem-se de cometer intromissões danosas na esfera da vida alheia.
5. O princípio da relatividade não significa inoponibilidade.
6. *A exceção da oponibilidade* se trata da negação da oponibilidade, ou, simplesmente, de inoponibilidade. Significa ausência de efeito indireto, e tão só.
7. Oponibilidade pode ser conceituada como a eficácia, que se confere a um fato ou ato jurídico, irradiada para além das partes (terceiros), por meio de um fator de eficácia mais extensa, sem tornar terceiros partes e sem submetê-los ao

cumprimento de obrigações principais, mas impondo aos terceiros e às partes o reconhecimento e o respeito da existência dos fatos ou atos jurídicos.

8. A noção de oponibilidade engloba um grande número de situações heterogêneas, por isso não tem um fundamento único, mas tem *múltiplos fundamentos*, uns mais gerais e outros mais específicos.
9. A oponibilidade, em princípio e em geral, tem fundamento no dever geral de respeito (ou de inviolabilidade). É este dever que é subjacente a todo ordenamento jurídico, ao respeito das próprias leis e de seus semelhantes.
10. Além do dever geral de respeito, o ordenamento jurídico impõe o respeito a uma situação jurídica ou a um fato ou ato jurídico por meio de outros fundamentos. Alguns efeitos indiretos estão regulados expressamente por lei (oponibilidade específica), sendo, portanto, mais específicos e mais evidentes; outros são inferidos por outros institutos, como boa-fé, função social do contrato, confiança, direito, moral, solidariedade, incolumidade das esferas jurídicas, eticidade, socialidade, publicidade, alteridade, segurança, etc., portanto menos evidentes e mais gerais.
11. Quando o direito valora determinado fato e lhe atribui relevância jurídica, por meio da incidência de normas, quer que as suas normas sejam eficazes (juridicamente) e eficientes (socialmente). Num sentido mais amplo, a oponibilidade é vista como o complemento do fenômeno de incidência. Enquanto a incidência se dá em relação a um sujeito, a oponibilidade faz do fato jurídico importante perante todos.
12. Todos os elementos jurídicos são potencialmente, virtualmente, ou em princípio, oponíveis perante terceiros. Alguns, existindo, são oponíveis de imediato; outros, mediante certas condições, irradiam ou deixam de irradiar o prolongamento da sua eficácia para atingir terceiros. Em todos, a cognoscibilidade do direito ou o conhecimento efetivo é *condição* da oponibilidade.
13. Em termos de oponibilidade, os elementos da ordem jurídica podem ser analisados por duas frentes, na sua *forma* ou na sua *substância* (ou no seu *continente* ou no seu *conteúdo*). O primeiro se apresenta como *fonte da criação jurídica*, ou seja, os fatos e atos jurídicos (elementos formais, portanto). O segundo, o *resultado desta criação*, refere-se aos direitos subjetivos e às situações jurídicas (e por isso são denominados elementos substanciais).
14. A oponibilidade dos elementos jurídicos pode ser sistematizada em: (i) oponibilidade dos elementos formais, que se subdividem em (*i.a*) oponibilidade dos fatos jurídicos e (*i.b*) oponibilidade dos atos jurídicos; e (ii) oponibilidade dos



elementos substanciais, subdivididos em relação aos direitos subjetivos e às situações jurídicas.

15. Pelo aspecto subjetivo, a oponibilidade pode ser dividida de três formas: (i) oponibilidade aos terceiros pelas partes; (ii) oponibilidade às partes por terceiros; e (iii) oponibilidade aos terceiros por terceiros.
16. Para fins de oponibilidade, é indiferente a natureza jurídica do direito, se real ou pessoal, pois ambos são merecedores de respeito.
17. Pela funcionalidade, a oponibilidade pode servir de prova (oponibilidade probatória) ou de um meio de defesa ou de modo de impor o respeito de um elemento jurídico a um terceiro (oponibilidade substancial).
18. Pela oponibilidade probatória, um terceiro pode invocar um elemento jurídico para fazer prova de um fato, ou seja, o terceiro retira de um contrato uma informação, um indício ou uma presunção e o opõe contra outra pessoa (terceiro ou parte) como um meio probatório, especificadamente dentro de um contexto de um debate judiciário.
19. Oponibilidade por terceiros aos terceiros é sempre um caso de oponibilidade probatória.
20. Oponibilidade substancial trata do caso em que a parte opõe ao terceiro um elemento jurídico para forçar este a respeitar tanto a existência como as consequências da operação jurídica contida no elemento jurídico.
21. Oponibilidade às partes pelos terceiros se refere, em geral, a um problema de responsabilidade civil. Quando o fato do descumprimento se traduz em uma violação ao dever geral de cuidado e causa um dano injusto a terceiro, o terceiro-vítima poderá opor o fato da inexecução às partes para perseguir a responsabilidade das partes perante terceiros. Em outras situações, o ordenamento jurídico, por razões várias, atribui o poder ao terceiro de prevalecer a sua posição jurídica em face de outros.
22. Um elemento jurídico é cognoscível quando há a possibilidade fática de conhecimento do direito atrelado ao elemento jurídico, seja pela sua própria natureza (publicidade natural), seja por um sistema legal de publicidade (publicidade legal ou organizada).
23. A *cognoscibilidade do direito* faz pesar sobre terceiros a presunção de conhecimento, impondo ao terceiro um dever ou um ônus de informar-se, já que

não lhe é permitido alegar a sua ignorância para escapar da oponibilidade. Como regra geral para os *elementos cognoscíveis*, a oponibilidade se faz de imediato.

24. Quando o elemento jurídico não é normalmente cognoscível — como nos direitos de crédito —, é o *conhecimento efetivo* de terceiro que importa para definir se a oponibilidade será aplicada em concreto. A prova do conhecimento efetivo do terceiro cabe a quem opõe.
25. O conhecimento efetivo pelo terceiro do contrato alheio faz pesar um dever de abstenção, de inviolabilidade, impedindo que interfira ilicitamente na formação ou na execução do contrato. A interferência ilícita do terceiro é causa de responsabilidade extranegocial.
26. A cognoscibilidade do direito deriva também do sistema de publicidade, que *complementa* ou *substitui* a publicidade natural do elemento jurídico. Em geral, quando a publicidade não serve de requisito de validade (efeito constitutivo), a publicidade serve como *fator de atribuição de eficácia mais extensa*.
27. A publicidade não faz irradiar sempre a mesma eficácia. Há certos atos que não precisam ser publicados para serem oponíveis (*publicidade informativa* ou *documentária*) e outros que só são oponíveis se publicados (*publicidade substancial*).
28. A publicidade substancial é aquela que condiciona a oponibilidade dos elementos jurídicos ao cumprimento de certas formalidades para fins de publicação legal. Quando do cumprimento das formalidades, o elemento jurídico é de imediato oponível a todos. Por outro lado, o não cumprimento destas formalidades faz com que o elemento jurídico seja caracterizado como clandestino.
29. O sistema jurídico estabelece principalmente duas formas de sanção ao descumprimento da publicidade substancial. A primeira é aquela que permite aos terceiros de boa-fé se valer da falta de publicidade legal. A segunda é aquela que permite aos terceiros de boa-fé e de má-fé se valer da falta de publicidade legal.
30. Na publicidade substancial, os efeitos decorrentes do cumprimento das formalidades não são os mesmos sempre. Há casos em que o cumprimento serve como critério para resolver conflitos; então, para se estabelecer o direito prevalente, a oponibilidade é estabelecida conforme o *critério de prioridade*. Por vezes, o cumprimento tem outros fins, como informar terceiros da qualidade de certos fatos e atos jurídicos.

31. A publicidade informativa é aquela que não determina se o elemento será oponível ou não. O elemento jurídico é oponível mesmo na falta de publicidade. O cumprimento das formalidades *reforça* a oponibilidade já existente do elemento jurídico, visa, principalmente, auxiliar ou facilitar em matéria probatória a existência de oponibilidade.
32. Quando o elemento jurídico não é naturalmente conhecido, nem há um sistema legal de publicidade, o sistema jurídico *não presume* o seu conhecimento. Para fins de oponibilidade, exige-se o *conhecimento efetivo* de terceiro para que o elemento jurídico, até então oculto, passe a ser oponível.
33. O jogo da oponibilidade derivada do conhecimento efetivo abrange os casos em que (i) o elemento jurídico é aparente; (ii) o elemento jurídico é oculto por não ter sido publicado; e (iii) o elemento jurídico é oculto e não existe um sistema de publicidade.
34. Sob o manto da *teoria da aparência*, os terceiros, ignorantes da realidade jurídica, podem considerar a falsa realidade como a sua única expressão da realidade, obtendo dela direitos contra o titular verdadeiro do direito. Enquanto oculto o elemento jurídico, a realidade é *inoponível* a terceiro de boa-fé. Porém, o conhecimento efetivo torna o que era oculto, *sabido*; inoponível, *oponível*; dissimulado, *realidade*.
35. Quando o caso é de publicidade substancial e o elemento jurídico não é publicado, não se irradia o efeito jurídico para tornar presumido o conhecimento de terceiros. Porém, mesmo na falta de publicação, o conhecimento efetivo por terceiro do elemento oculto torna oponível o elemento jurídico, *suprindo* a falta de publicação. Consideramos esta a regra geral, podendo existir exceções por previsão legal.

O estudo, que ora tem veste de dissertação, sobre um tema tão amplo como é o da eficácia das obrigações perante terceiros certamente assume a qualidade da incompletude, tanto pelas restrições de quem o escreve quanto pela extensão do tema, que, ao nosso ver, tem dimensão de tratado. Mesmo partindo do instituto da oponibilidade, no seu sentido mais lato, mas com o objeto mais restrito, ainda assim não foi possível discorrê-lo em sua integridade. Não tivemos escolha a não ser limitar o seu objeto. Enveredamos pelo direito francês, na consciência e na crença de terem os autores franceses atingido a melhor precisão a respeito da oponibilidade, pois as suas revelações surgiram somente depois de muitas

incursões, muitas páginas e livros, muitas décadas de meditação sobre quais seriam os limites da relatividade dos efeitos contratuais. Na investigação científica, buscamos os resultados apresentados de acordo com o nosso sistema jurídico, sempre na defesa da aplicação da oponibilidade para aprimoramento da análise não só dos direitos reais, mas também dos direitos pessoais. Uma solução uniforme certamente não foi encontrada, mas, na medida do possível, buscamos uma regra geral para cada categoria em que a oponibilidade pode ser aplicada. Regra esta que esperamos seja útil a quem um dia a utilizar.

\* \* \*

## REFERÊNCIAS

- ALBALADEJO, Manuel. *Derecho Civil: derecho de obligaciones*. Barcelona: Libreria Bosch, 1970. v. 2.
- ALPA, Guido; FUSARO, Andrea (Coord.). *Effetti del contratto nei confronti dei terzi*. Milão: Giuffrè Editore, p. 1-88, 2000.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues. *Teoria Geral das Obrigações*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1966.
- ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos de. *A simulação no direito civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- ANDREWS, Neil. *Contract Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.
- \_\_\_\_\_. *O direito: introdução e teoria geral*. 13. ed. Coimbra: Almedina, 2013.
- AUBERT, Jean-Luc. A propos d'une distinction renouvelée des parties et des tiers. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, n. 2, abr./jun., p. 263-278, 1993.
- AUBRY, Charles; RAU, Charles. *Cours de droit civil français d'après l'ouvrage Allemand de C.-S. Zachariae*. 3. ed. Paris: Cosse, 1863. t. 2.
- \_\_\_\_\_. *Cours de Droit Civil Français d'après la method de Zachariae*. 5. ed. Paris: Marchal et Billard, 1897. t.2.
- \_\_\_\_\_. *Cours de droit civil français d'après l'ouvrage Allemand de C.-S. Zachariae*. 3. ed. Paris: Cosse, 1856. t. 3.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Negócio jurídico e declaração negocial (Noções gerais e formação da declaração negocial)*. Tese (Professor Titular em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BACACHE-GIBEILI, Mireille. *La relativité des conventions et les groupes de contrats*. Paris: LGDJ, 1996.
- BAUDRY-LACANTINERIE, Gabriel. *Précis de droit civil*. Paris: L. Larose et Forcel, 1882. t. 1.
- \_\_\_\_\_. *Précis de droit civil*. 7. ed. Paris: L. Larose et Forcel, 1899. t. 1.

\_\_\_\_\_. *Précis de droit civil*. Paris: L. Larose et Forcel, 1883. t. 2.

BAUDRY-LACANTINERIE, Gabriel; BARDE, L. *Traité théorique et pratique de droit civil: Des obligations*. 3. ed. Paris: Sirey, 1906. t. 1.

BAUDRY-LACANTINERIE, Gabriel; CHÉNEAUX, Gustave. *Précis de droit civil*. 11. ed. Paris: Recueil Sirey, 1913. t. 2.

BERGEL, Jean-Louis; BRUSCHI, Marc; CIMAMONTI, Sylvie. *Traité de droit civil: les biens*. Paris: LGDJ, 2000.

BERTRAND, Florence. *L'opposabilité du contrat aux tiers*. Tese de doutorado, Paris, Université de droit, d'économie et de sciences sociales de Paris, 1979.

BETTI, Emilio. Sui limiti giuridici della responsabilità aquiliana. *Nuova Rivista di Diritto Commerciale, Diritto dell'Economia, Diritto sociale*. Padova, v. 4, n. 1, p. 143-150, 1951.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tradução Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969. t. 1.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Tradução Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969. t. 2.

BIANCA, Massimo. *Diritto civile: Il contratto*, 2. ed. Milão: Giuffrè Editore, 2000. v. 3.

BIRENBAUM, Gustavo. *Teoria da aparência*. Porto Alegre: Fabris, 2012.

BORJA, M. L. F. Influence du Code Civil français à l'équateur depuis sa promulgation jusqu'à l'heure actuelle. *Le droit civil français: livre-souvenir des journées du droit civil français*. Montreal, ago.- set., p. 881-891, 1936.

BORSARI, Luigi. *Commentario del codice civile italiano*. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1877. v. 3, parte 2.

BOUCHER, Charles. *Des Obligations naturelles en droit romain et en droit français*. Arras: Imprimerie G. De Sède et cie., 1880.

BUFNOIR, Claude. *Propriété et contrat*. Théorie des modes d'acquisition des droits réels et des sources des obligations. Paris: Rousseau, 1900.

CALASTRENG, Simone. *La relativité des conventions: étude de l'article 1165 du Code civil*. Paris: Recueil Sirey, 1939.

CAMBACÈRES, Jean-Jacques-Régis de. *Discursos sobre el Código civil*. Tradução Adela Mora. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 2015.

\_\_\_\_\_. *Projet de Code Civil, présenté à la Convention Nationale*. Paris: Imprimerie Nationale, 1793.

\_\_\_\_\_. *Projet de code civil, presente au Conseil des Cinq-Cents, au nom de la Commission de la Classification des Lois*. Paris: Garnery, 1796.

CAPANEMA, Sylvio. *Da locação de imóvel urbano: Direito e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARBONNIER, Jean. *Droit Civil*. Paris: Presses Universitaires de France, 1988. t. 4.

\_\_\_\_\_. *Droit civil: les biens, les obligations*. Paris: Presses Universitaires de France, 2017. v. 2.

CARTY, Hazel. *An analysis of the economic torts*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil brasileiro interpretado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, v. 12.

CAVENS, Cte. Louis. *Napoléon 1º*. Bruxelas: Dreesen et De Smet, 1909.

CHAUVIN, Augte. *Théories Nouvelles de Droit Civil en France*. Paris: Béchét, Leloir, Gobelet, 1825. t. 1.

COLIN, Ambroise; CAPITANT, Henri. *Cours Élémentaire de Droit Civil Français*. Paris: Dalloz, 1915. t. 2.

COMTE, Auguste. *Système de politique positive, ou Traité de sociologie, Instituant la Religion de l'humanité*. Paris: Mathias e Dalmont, 1851.

CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2013.

\_\_\_\_\_. Eficácia externa: novas reflexões. *O Direito*, Coimbra, ano 141, n. 4, p. 779-799, 2009.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Civil*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2012. v.1.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito civil português: Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 2009. v. 2. t. 1.

CORNIL, Georges. Explication Historique de la règle 'Alteri Stipulari nemo potest'. In: *Studi in onore di Salvatore Riccobono*, Palermo, 1936. t. 4.

\_\_\_\_\_. Les Codes Modernes et le Droit Romain. *Revue de Droit International et Législation Comparée*. Bruxelles, ano 44, t. 14, n. 1, p. 457- 493, 1912.

CORNU, Gérard (dir.). *Vocabulaire juridique*. 4. ed. Paris: Quadrige/PUF, 2003.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DABIN, Jean. Une nouvelle définition du droit réel. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, t. 60, p. 20-44, 1962.

DANFORTH, John. Tortious Interference with Contract: A reassertion of Society's Interest in Commercial Stability and Contractual Integrity. *Columbia Law Review*, Columbia, v. 81, n. 1491, nov., 1981.

DANOS, Frédéric. *Propriété, possession et opposabilité*. Paris: Economica, 2007.

DE-MATTIA, Fábio Maria. *Aparência de representação*. São Paulo: Gaetano Dibenedetto, 1999.

DELGADO, Mário Luis Delgado. *Codificação, decodificação, recodificação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELVINCOURT, Claude-Étienne. *Institutes de droit civil français*. Paris: Gueffier, 1808. t. 2.

DEMOGUE, René. Des modifications aux contrats par volonté unilatérale. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, t. 6, p. 245-310, 1907.

\_\_\_\_\_. *Les Notions Fundamentales du Droit Privé: essai critique*. Paris: Arthur Rousseau, 1911.

\_\_\_\_\_. *Traité des obligations en general*. Paris: Arthur Rousseau, 1933. t. 7, parte 2.

DEMOLOMBE, Jean Charles Florent. Cours de Code Napoléon. t. 25. In: *Traité des Contrats ou des obligations conventionnelles en general*. 4. ed. Paris: Auguste Durand Libraire e L. Hachette et C. Libraires, 1869. t. 2.

DÍEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*. Las relaciones obligatorias. 6. ed. Navarra: Civitas, 2008. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*. Introducción. Teoría del contrato. 6. ed. Navarra: Civitas, 2007. v. 1.

DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLON, Antonio. *Sistema de Derecho Civil*. Madrid: Editorial Tecnos, 1978. v. 2.

DOMAT, Jean. *Les Loix Civiles dans leur ordre naturel*. Paris: Jean Baptiste Coignard, 1689.

\_\_\_\_\_. *Les Loix Civiles dans leur ordre naturel, le droit public, et legum delectus*. Paris: Pierre & Jean Herissant, 1705.

\_\_\_\_\_. *Les Loix Civiles dans leur ordre naturel, le droit public, et legum delectus*. Paris: Pierre Gandouin, 1723. t. 1.

\_\_\_\_\_. *Les Loix Civiles dans leur ordre naturel, le droit public, et legum delectus*. Paris: Le Clerc, 1777.



DONNINI, Rogério Ferraz. A Constituição Federal e a concepção social do contrato. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Temas atuais de direito civil na Constituição Federal*. São Paulo: RT, 2000.

\_\_\_\_\_. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: NERY, Rosa Maria de Andrade, DONNINI, Rogério (Coord.). *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: RT, 2009.

DUCLOS, José. *L'Opposabilite* (essai d'une theorie generale). Paris: LGDJ, 1984.

DUGUIT, Léon. *Le droit social, le droit individuel et la transformation de l'État*. Paris: Félix Alcan, Éditeur, 1908.

\_\_\_\_\_. *Les transformations générales du droit privé depuis le Code Napoléon*. Paris: Librairie Félix Alcan, 1912.

DUMOULIN, Maurice. La psychologie juridique de Napoléon. *Le temps*, Paris, ano 48, n. 17064, 14 de março, p. 1-4, 1908.

DURANTON, Alexandre. *Traité des contrats et des obligations em general, suivant le code civil*. Paris: Nevve, Rondonneau, Garnery, Leloir, 1819. t. 2.

*ÉTUDES dédiées à Alex Weill*. Paris: Dalloz, 1983.

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina, 1990. v. 1.

FERNANDES, Marcelo Cama Proença. *Contratos: eficácia e relatividade nas coligações contratuais*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIN-LANGER, Laurence. *L'équilibre contractual*. Paris: LGDJ, 2002.

FLOUR, Jacques; AUBERT, Jean-Luc; SAVAUX, Éric. *Droit Civil: Les Obligations. L'acte juridique*. 14. ed. Paris: Dalloz, 2010. v. 1.

FOLLEVILLE, Daniel de. *Notion du droit et de l'obligation*. Paris: Thorin, 1873.

FONTAINE, Marcel. Les effets <internes> et les effets <externes> des contrats. In: FONTAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques (Coord.). *Les effets du contrat a l'égard des tiers: comparaisons franco-belges*. Paris: LGDJ, p. 40-66, 1992.

FONTAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques (Coord.). *Les effets du contrat a l'égard des tiers: comparaisons franco-belges*. Paris: LGDJ, 1992.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso Fortuito e Força Maior*. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da. *Contrato e deveres de proteção*. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1994.

FRANÇA, Rubens Limongi (Coord). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 44.

\_\_\_\_\_. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 56.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GAUDEMET, Eugène. *L'interprétation du code civil en France depuis 1804*. Paris: Sirey, 1935.

GAZZI, Fábio Pinheiro. *Vínculo obrigacional e seus efeitos perante terceiros*. São Paulo, Lex, 2014.

GENY, François. *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1919, t. 1.

\_\_\_\_\_. *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1919, t. 2.

GHESTIN, Jacques. Introduction (Rapport Français). In: FONATAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques (Coord.). *Les effets du contrat a l'égard des tiers: comparaisons franco-belges*. Paris: LGDJ, p. 4-39, 1992.

\_\_\_\_\_. Nouvelles propositions pour un renouvellement de la distinction des parties et des tiers. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, t. 93, n. 4, p. 777-800, out./dez., 1994.

GHESTIN, Jacques; GOUBEAUX, Gilles. *Traité de Droit Civil: introduction générale*. Paris: LGDJ, 1977.

GHESTIN, Jacques; JAMIN, Christophe; BILLIAU Marc. *Traité de Droit Civil: Les effets du contrat*. 3. ed. Paris: LGDJ, 2001.

GINOSSAR, Samuel. *Droit réel, propriété et créance*. Élaboration d'un système rationnel des droits patrimoniaux. Paris: LGDJ, 1960.

\_\_\_\_\_. Pour une meilleure définition du droit réel et du droit personnel. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, t. 60, p. 573-589, 1962.

GIOVENE, Achille. *Il negozio giuridico rispetto ai terzi*. 2. ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1917.

GIRARD, Paul Frédéric. *Manuel élémentaire de droit romain*. 4. ed. Paris: A. Rousseau, 1906.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOGLIANO, Daisy. *Direitos privados de personalidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

\_\_\_\_\_. A função social do contrato (causa e motivo). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 99, 2004.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

GOUTAL, Jean-Louis. *Essai sur le principe de l'effet relatif du contrat*. Paris: LGDJ, 1981.

GUELFUCCI-THIBIERGE, Catherine. De l'élargissement de la notion de partie au contrat... à l'élargissement de la portée du principe de l'effet relatif. *Revue trimestrielle de droit civil*, Paris, n. 2, abr.-jun., p. 275-285, 1994.

HADDAD, Luís Gustavo. *Função social do contrato: um ensaio sobre seus usos e sentidos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

HUGUENEY, Pierre. *Responsabilité civile du tiers complice de la violation d'une obligation contractuelle*. Paris: A. Rousseau, 1910.

ITURRASPE, Jorge Mosset. *Contratos*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2003.

JACQUEMINOT, Jean-Jacques-Ignace. *Projet de Code Civil*. Paris: Imprimerie Nationale, 1799.

JHERING, Rudolf von. *L'évolution du droit*. Tradução O de Meulenaere. Paris: Chevalier-Marescq, 1901.

JOSSERAND, Louis. *Cours de droit civil positif français: Théorie générale du droit et des droits; Les personnes; la famille; La propriété et les autres droit réels principaux*. Paris: Recueil Sirey, 1938. t. 1.

\_\_\_\_\_. *Cours de droit civil positif français: Théorie générale des obligations*. Paris: Recueil Sirey, 1939. t. 2.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

KÜMPPEL, Vitor Frederico. *Teoria da aparência no Código Civil de 2002*. São Paulo: Editora Método, 2007.

LANDIM FILHO, Francisco Antônio Paes. *A propriedade imóvel na teoria da aparência*. São Paulo: CD, 2001.

LARROUMET, Christian. *Droit Civil. Les Obligations. Le Contrat*. 4. ed. Paris: Economica, 1998. t. 3.

LARROUMET, Christian; BROS, Sarah. *Traité de Droit Civil: Les Obligations. Le Contrat*. 8. ed. Paris: Economica, 2016. t. 3.

LASARTE, Carlos. *Principios de derecho civil: Contratos*. 8. ed. Madrid: Marcial Pons, 2004. t. 3.

LEÃES. Luiz Gastão Paes de Barros. *Pareceres*. São Paulo: Editora Singular, 2004. v. 1.

LEITÃO, Luís Menezes. *Direito das obrigações*. 13. ed. Coimbra: Almedina, 2016. v.1.

LEONARDI, Felipe Raminelli. A produção dos efeitos contratuais e o contrato com efeito protetivo de terceiro (Vertrag MIT Schutzwirkung für Dritte): esboço dogmático e tentativa inicial de aproximação com situações concretas no direito brasileiro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 30, ano 08, abr./jul., 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito Contratual Moderno: complexidade, eficácia do contrato e proteção de terceiros*. Curitiba: Juruá, 2013.

LERMINIER, E. *Introduction générale a l'histoire du droit*. 2. ed. Paris: Chamerot, 1835.

LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 51, n. 315, 1962.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. *A propriedade como relação jurídica complexa*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LUMIA, Giuseppe. *Elementos de teoria e ideologia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MAIA, Roberta Mauro Medina. *Teoria Geral dos Direitos Reais*. São Paulo: RT, 2013.

MALEVILLE, Jacques de. *Analyse raisonnée de la discussion du Code civil au Conseil d'État*. Paris: Ve. Nyon, 1805. t. 1.

MARCADÉ, Victor-Napoléon. *Explication théorique et pratique du Code Napoléon*. 6. ed. Paris: Delamotte, 1866. t. 4.

MARCHESSAUX, Isabelle. L'Opposabilité du contrat aux tiers. In: FONATAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques (Coord.). *Les effets du contrat a l'égard des tiers: comparaisons franco-belges*. Paris: LGDJ, 1992.

MARÈS, Roland de. Le revues. *Le temps*, Paris, ano 61, n. 21821, 1º de maio, p. 1-4, 1921.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Perdas e Danos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 659-662.

MARQUES, Claudia Lima. Direitos básicos do consumidor na sociedade pós-moderna de serviços: o aparecimento de um sujeito novo e a realização de seus direitos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 35, p. 61-96, 2000.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Cumprimento defeituoso: em especial na compra e venda e na empreitada*. Coimbra: Almedina, 2015.

\_\_\_\_\_. *O Subcontrato*. Coimbra: Almedina, 2006.

MARTINO, Patrizia Di. La responsabilit  del terzo “complice” nell’inadempimento contrattuale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, ano 29, n. 4, dez., p. 1356-1420, 1975.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-f  no direito privado: crit rios para a sua aplica o*. S o Paulo: Marcial Pons, 2015.

\_\_\_\_\_. *Coment rios ao novo C digo de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t. 2.

\_\_\_\_\_. Reflex es sobre o princ pio da fun o social dos contratos. *Revista Direito GV*. S o Paulo, v. 1, n.1, p. 41-66, 2005.

\_\_\_\_\_. Tiers et contrat au Br sil. In: *TRAVAUX de l’Association Henri Capitant*. Bruxelas:  diteurs Bruylant e LB2V, 2015. t. 65.

MARTY, Gabriel; RAYNAUD, Pierre. *Droit Civil: Introduction g n rale a l’ tude du droit*. 2. ed. Paris: Sirey, 1972. t. 1.

MAYNZ, Charles. * l ments de droit romain*. 2. ed. Paris: Durant, 1859. t. 2.

MAZZEI, Rodrigo. O princ pio da relatividade dos efeitos contratuais e suas mitiga es. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Fl vio (Coord.) *Direito contratual: temas atuais*. S o Paulo: Editora M todo, 2008.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jur dico: Plano da Exist ncia*. 14. ed. S o Paulo, Saraiva, 2007.

MENDON A, Manuel In cio Carvalho de. *Doutrina e Pr tica das Obriga es ou Tratado Geral dos Direitos de Cr dito*. 4. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1956.

MERKIN, Robert. Historical introduction to the law of privity. In: *Privity of contract: the impact of the contracts (Right of Third Parties Act 1999)*. London: LLP, p. 1-19, 2000.

MESSINEO, Francesco. *Manual de derecho civil y comercial*. Tradu o Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1979. t. 2.

MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. *Coment rio ao C digo Civil: dos contratos em geral*. S o Paulo: Saraiva, 2013. v. 5.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. S o Paulo: RT, 2012. t. 1.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. S o Paulo: RT, 2012. t. 2.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. S o Paulo: RT, 2012. t. 3.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 2012. t. 5.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 2012. t. 6.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 2012. t. 7.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 2012. t. 10.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 2012. t. 13.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 2012. t. 24.

MONTHOLON, Charles Tristan. *Récits de la captivité de L'empereur Napoléon a Sainte-Hélène*. Paris: Paulin, 1847. t. 1.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. t. 2.

MOURLON, Frédéric. *Répétions écrites sur le Code civil*. 10. ed., Paris: Garnier, 1896.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

O'SULLIVAN, Janet; HILLIARD, Jonathan. *The Law of Contract*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

OLIVEIRA, Juarez de (Coord.). *Comentários à lei de locação de imóveis urbanos: Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991*. São Paulo: Saraiva, 1992.

OPTIZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. *Curso completo de direito agrário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ORTOLAN, Joseph Louis Elzéar. *Explication Historique des instituts de l'Empereur Justinien*. 2. ed. Paris: Joubert, 1840.

\_\_\_\_\_. *Explication Historique des instituts de l'Empereur Justinien*. 5. ed. Paris: Libraire de la Cour de Cassation, 1851. t.1.

PACCHIONI, Giovanni. *Contratti a favore dei terzi*. Milano: Vallardi, 1912.

PEÑA, Federico Puig. *Tratado de Derecho Civil Español*. 2. ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1973. t. 4. v. 2.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das coisas*. 3. ed. São Paulo: RT, 2014.

\_\_\_\_\_. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PÉREZ, Pascual Marín. *Derecho Civil: derecho de obligaciones y contratos*. Madrid: Editorial Tecnos, 1983. v. 2.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PLANIOL, Marcel. *Traité Élémentaire de Droit Civil: conforme au programme officiel des facultes de droit*. 11. ed. Paris: LGDJ, 1928. t. 1.

PORTALIS, Jean-Étienne-Marie. *Discours, Rapports et Travaux Inédits sur le Code Civil*. Paris: Joubert, Librairie de la Cour de Cassation, 1844.

POTHIER, Robert-Joseph. *Ouvres completes de Pothier*. Traité des obligations. Paris: Libraires Thomine et Fortic, 1821. t. 1.

\_\_\_\_\_. *Oeuvres de Pothier*. 2. ed. Paris: Cosse et Marchal, 1861. t. 5.

\_\_\_\_\_. *Traité des Obligations, selon les règles, tant du for de la conscience que du for extérieur*. Paris: Libraire Letellier, 1813. t.1.

PRADIER-FODÉRE, P. *Principes généraux de droit, de politique et de Législation*. Paris: Guillaumin et cie., 1869.

PUTNAM, Bertha Haven. *The enforcement of ths statutes of labourers*. London: AMS Press, 1908. v. 32.

REALE, Miguel. *Estudos preliminares do Código Civil*. São Paulo: RT, 2003.

RIBEIRO, Benedito Silvério. *Tratado de Usucapião*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

RIGAUD, Louis. *Le droit réel: Histoire et theories. Son origine institutionnelle*. Toulouse: A. Nauze, Imprimeur-Editeur, 1912.

ROBERT, Henri. Napoléon et la Justice. *La revue de Paris*, Paris, ano 28, t. 3, mai.-jun., p. 72-93, 1921.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 821, mar., 2004.

ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè, 2001.

ROUSSET, Gustave. De la lettre des lois ou de la rédaction et de la codification rationnelles des lois. *Revue critique de législation et de jurisprudence*. Paris, ano 6, t. 9, p. 324-371, 1856.

SAINT-HILAIRE, Philippe Delmas. *Le Tiers à L'Acte Juridique*. Paris: LGDJ, 2000.

SALEILLES, Raymond. *Essai d'une théorie générale de l'obligation d'après le projet de code civil Allemand*. Paris: F. Pichon, Successeur, Éditeur, 1890.

\_\_\_\_\_. *Étude sur la théorie générale de l'obligation d'après le premier projet de code civil pour l'Empire Allemand*. 3. ed. Paris: LGDJ, 1914.

SALVADOR, Manuel J. G. *Terceiro e os efeitos dos actos ou contratos. A boa fé nos contratos*. Lisboa: Tip. Esc. Da Cadeia Penitenciária de Lisboa, 1962.

SANTOS, Gildo dos. *Locação e despejo: comentários à Lei 8.245/91*. 7. ed. São Paulo: RT, 2012.

SANTOS JÚNIOR, Eduardo. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado Editora, 2015.

\_\_\_\_\_. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão. *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SARTRE, Jean-Paul. *Huis clos*. Paris: Éditions Gallimard, 1947.

SAVATIER, René. Le prétendu principe de l'effet relatif des contrats. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, t. 33, p. 525-545, 1934.

SEQUEIRA, Elsa Vaz de. *Dos pressupostos da colisão de direitos no direito civil*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2004.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz. Responsabilidade de terceiros no não-cumprimento de obrigações. *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, n. 84, p. 345-360, abr., 1959.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: RT, 2007.

STARCK, Boris; ROLAND, Henri; BOYER, Laurent. *Droit civil: Obligations. Contrat*. 3. ed. Paris: Librairie de la Cour de cassation, 1989.

STONE, Richard; DEVENNEY, James. *The Modern Law of Contract*. 11. ed. Oxon: Routledge, 2015.

TAVARES, José. *Os princípios fundamentais do Direito Civil*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1929, v. 1. parte 1.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Código Civil – Esboço*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1860.

\_\_\_\_\_. *Consolidação das Leis Civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876.

TELLES, Inocência Galvão. *Direito das obrigações*. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.



TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves. *Droit civil: Les obligations*. 8. ed. Paris: Dalloz, 2002.

THE LAW COMMISSION. *Privity of contract: contracts for the benefit of third parties*. London: HMSO, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos Externos do Contrato*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

*TRAVAUX de l'Association Henri Capitant*. Bruxelas: Éditeurs Bruylant e LB2V, 2015. t. 65.

TREITEL, Sir Guenter. *The law of contract*. 11. ed. Londres: Sweet & Maxwell Limited, 2003.

TROPLONG, Raymond Théodore. *Privilèges et hypothèques commentaire de la loi du 23 mars 1855 sur la transcription en matière hypothécaire*. Paris: Charles Hingray, 1856.

VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. *Numerus Clausus dos direitos reais e autonomia nos contratos de disposição*. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2014. v. 1.

VASCONCELOS, Pedro Paes de. O efeito externo da obrigação no contrato-promessa. *Scientia Iuridica: revista de direito comparado português e brasileiro*, Braga, t. 32, p. 103-123, 1983.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. Os Direitos Reais no Novo Código Civil. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coord.). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: homenagem a Tullio Ascarelli*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

VIGIÉ, Albert. *Cours élémentaire de droit civil français conforme au programme des facultés de droit*. 2. ed. Paris: Arthur Rousseau, 1895. t. 2.

VINEY, Geniviève. *Traité de Droit Civil: Introduction à la responsabilité*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1995.

WEILL, Alex. *Droit civil: Introduction générale*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1970.

\_\_\_\_\_. *La relativité des conventions en droit privé français*. Paris: Librairie Dalloz, 1939.

\_\_\_\_\_. *Droit civil: Les biens*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1974.

WEILL, Alex; TERRÉ, François. *Droit civil: Les obligations*. 4. ed. Paris: Dalloz, 1986.

WINTGEN, Robert. *Étude critique de la notion d'opposabilité: les effets du contrat à l'égard des tiers en droit français et allemande*. Paris: LGDJ, 2004.

ZANETTI, Andrea Cristina. *Princípio do Equilíbrio Contratual*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZINTY, Stéphane. *La constitution du droit réel par l'effet de la tradition*. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2015.